

§ 3º As sessões do Conselho serão públicas, salvo quanto às razões da deliberação prevista no inciso VII deste artigo.

Seção IV Da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado

Art. 11. A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado será chefiada pelo Corregedor-Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, da última classe, competindo-lhe:

- I – fiscalizar a atuação e avaliar o desempenho dos Procuradores do Estado;
- II – realizar correições, determinadas pelo Procurador-Geral do Estado nos órgãos técnico-jurídicos da Procuradoria Geral do Estado;
- III – propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis, em vista do que for apurado nas correições;
- IV – compor comissão de acompanhamento do estágio probatório e encaminhar relatório circunstanciado ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- V – encaminhar à deliberação do Procurador-Geral do Estado os assuntos decorrentes das atividades de correição realizadas;
- VI – propor ao Procurador-Geral do Estado a edição de atos normativos visando ao aprimoramento dos serviços da Procuradoria Geral do Estado;
- VII – prestar auxílio ao Procurador-Geral do Estado e aos dirigentes dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado na execução das medidas que objetivem o melhoramento e a regularidade das atividades e serviços da Procuradoria Geral do Estado;
- VIII – exercer outras atividades correlatas ou que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá, a qualquer tempo, requisitar por escrito às Chefiarias das Procuradorias Especializadas autos de procedimentos administrativos ou judiciais para exame, mediante comunicação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O Corregedor-Geral guardará sigilo na elucidação dos fatos e no exercício de toda e qualquer atividade correcional.

§ 3º No mês de dezembro de cada ano, os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado deverão encaminhar ao Corregedor-Geral um relatório circunstanciado das atividades desempenhadas, identificando, entre outros, o total de procedimentos administrativos e judiciais do acervo de cada Procurador do Estado, bem como o quantitativo de peças processuais e pareceres emitidos.

Seção V Da Procuradoria Judicial

Art. 12. À Procuradoria Judicial, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete especialmente:

- I – promover a defesa do Estado no contencioso judicial;
- II – promover a defesa do Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, instituído pela Lei Complementar n. 39, de 14 de julho de 2004, nas ações referentes a benefícios previdenciários;
- III – Colligir elementos e preparar informações a serem prestadas por autoridades estaduais em mandados de segurança e de injunção e em ações diretas de inconstitucionalidade;
- IV – promover, nos casos previstos em lei, a suspensão da eficácia de medidas liminares e de sentenças;
- V – sugerir ao Procurador-Geral do Estado as providências para propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e para declaração de nulidade dos atos administrativos;
- VI – promover ações civis públicas, excetuadas as ações relativas à improbidade administrativa;
- VII – exercer, quanto às matérias de sua especialidade, as competências previstas nesta lei.

Seção VI Da Procuradoria Tributária

Art. 13. À Procuradoria Tributária, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete:

- I – exclusivamente promover a inscrição da dívida ativa, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial, inclusive os créditos decorrentes de imposição de multas por parte do Tribunal de Contas do Estado ou por quaisquer órgãos da Administração Direta ou entidades da Administração Indireta;
- II – defender os interesses da Fazenda Pública nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive inventários, arrolamentos, partilhas, avaliação de bens, concordatas, falências, mandados de segurança e outros relativos à matéria tributária;
- III – colaborar com os órgãos competentes no exame dos projetos de lei, decretos e atos normativos de natureza tributária;
- IV – representar a Fazenda Estadual junto ao Conselho de Contribuintes, bem como nos processos ou ações, judiciais ou administrativos, que versem sobre matéria financeira, relacionada à arrecadação tributária;
- V – requerer inventário, partilha ou arrolamento, decorrido o prazo da lei processual, sem que os interessados o façam;
- VI – emitir pareceres sobre a matéria tributária;

VII – examinar as ordens e sentenças judiciais, em matéria fiscal ou tributária, cujo cumprimento é imputado ao Secretário da Fazenda ou dependa de sua autorização.

Seção VII Da Procuradoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente

Art. 14. À Procuradoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete:

- I – patrocinar judicialmente os interesses do Estado na causas relacionadas com Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente;
 - II – promover a expropriação judicial ou amigável, quando esta lhe for cometida, de bens declarados de necessidade e utilidade públicas ou interesse social;
 - III – promover ações possessórias, demarcatórias, divisórias, discriminatórias e outras que visem à proteção do patrimônio imobiliário e do meio ambiente;
 - IV – promover a regularização dos títulos de propriedade do Estado;
 - V – emitir pareceres sobre a matéria de domínio, aproveitamento e outorga do uso de águas e sobre a questão de natureza ambiental e imobiliária;
 - VI – fiscalizar a legalidade dos atos da administração estadual relacionados com a cobrança do uso de água e questões de natureza ambiental e imobiliária;
 - VII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por normas ou que sejam conexas com questões de natureza ambiental ou imobiliária.
- Parágrafo único. V E T A D O.

Seção VIII Da Procuradoria de Fiscalização e Controle de Atos Administrativos

Art. 15. À Procuradoria de Fiscalização e Controle de Atos Administrativos, dirigida por um Procurador de Carreira nomeado em comissão, compete:

- I – receber e processar representações e denúncias de infrações disciplinares ou prática de atos de corrupção e improbidade no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo, instaurando ou propondo a instauração de sindicâncias ou processos destinados à apuração dos fatos;
- II – propor às autoridades administrativas a aplicação de sanções disciplinares pela prática de ilícitos funcionais apurados nos processos que presidir;
- III – emitir pareceres em sindicância ou processo administrativo disciplinar oriundos dos órgãos da Administração Pública Estadual;
- IV – exercer, no prazo máximo de dez dias, o controle finalístico sobre os processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Polícia Civil;
- V – propor ações judiciais visando à reparação de danos causados ao patrimônio público em decorrência de ilícitos funcionais ou atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VI – intervir como assistente em ações penais por crime contra a Administração Pública;
- VII – representar ao Ministério Público contra a prática de ilícitos penais;
- VIII – solicitar às repartições públicas informações, documentos, certidões e outros elementos necessários à instrução dos processos e promover a intimação de servidores públicos ou terceiros envolvidos para prestarem depoimentos.

Seção IX Da Consultoria Jurídica

Art. 16. À Consultoria Jurídica, dirigida por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete especialmente:

- I – assessorar o Governador do Estado e autoridades administrativas, no plano superior, da Administração Direta;
- II – fixar a interpretação da Constituição, das Leis, dos Tratados e demais atos normativos a ser uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Conselho da Procuradoria Geral do Estado;
- III – elaborar estudos e preparar informações por solicitação de autoridades indicadas no inciso I deste artigo;
- IV – assistir as autoridades no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;
- V – elaborar e rever anteprojetos de leis, decretos e atos normativos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado;
- VI – analisar previamente editais e regulamentos de concursos públicos e testes seletivos a serem efetuados para o provimento de cargos e empregos na administração direta, autárquica e fundacional assim como a contratação temporária de servidores para os mesmos órgãos e entidades.

Seção X Da Procuradoria de Licitações e Contratos

Art. 17. À Procuradoria de Licitações e Contratos, dirigida por um Procurador de Carreira, nomeado em comissão, compete:

- I – examinar prévia e conclusivamente, no âmbito da administração direta:
 - a) os textos de edital de licitação ou carta-convite, bem como os dos respectivos contratos, a serem publicados e celebrados;
 - b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou a dispensa de licitação;
- II – opinar sobre as impugnações e os recursos interpostos em certames licitatórios de interesse da Administração Estadual;
- III – orientar a elaboração dos atos, convênios e consórcios administrativos relacionados com a execução e a concessão de obras públicas, compras, fornecimento, locação e prestação de serviços públicos;
- IV – orientar a elaboração de convênios administrativos referentes a parcerias da Administração Pública estadual com os organismos internacionais e organizações não-governamentais e os demais entes da Federação, por seus respectivos órgãos;
- V – propor ao Procurador-Geral do Estado a padronização de minutas de editais, de cartas-convites, de contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, para servirem de modelo de observância obrigatória pela administração direta e autárquica.